



## ESTADO DE MINAS GERAIS

va, para cada 10 (dez) meses que permanecer afastado do trabalho.

### SEÇÃO - VII -

#### Do Auxílio Funeral.

Art. 152 - A família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral, correspondente a 01 (um) mês de vencimento.

§ 1º - Em caso de acumulação, permitida em Lei, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas.

§ 3º - O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

§ 4º - O pagamento será autorizado pelo Prefeito Municipal à vista da certidão de óbito e dos comprovantes das despesas, se for o caso.

### SEÇÃO - VIII - X

#### Dos Adicionais por Tempo de Serviço.

Art. 153 - Os funcionários do município terão, a partir do 5º (quinto) ano de exercício, seus vencimentos acrescidos de 5% (cinco por cento) por quinquênio, que serão incorporados para efeitos de aposentadoria.

Art. 154 - Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério municipal, dará direito ao funcionário a adicionais de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos, os quais a estes se incorporarão para efeito de aposentadoria. (vetar: razão- as disposições deste Estatuto, não se aplicam ao Magistério Municipal).

Art.

### SEÇÃO - IX -

#### Das Gratificações

Art. 154 - Será concedida gratificação:

- I - pelo exercício de funções especificadas em lei;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela execução ou colaboração em trabalho técnico ou científico, fora das atribuições normais do cargo.
- IV - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI - pelo exercício do encargo de membro de banca e-